ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 095/95 Data 17 /08 / 1.995

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/95

CRIA O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E/ INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 21 AGOSTO /95

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 17.08.1995

PROTOCOLO: 17.08.1995

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 17.08.1995

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 21.08.1995

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of.Cam. no. 095/95 ERECHIM-RS, 17 DE AGOSTO DE 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 21 / AGOSTO / 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o **PROJETO DE LEI no. 048/95**, que **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 095/95 Data 17/08/95
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 17 / AGOSTO / 19 95
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 0002

PROJETO DE LEI no. 048/95.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, observado o disposto do Art. 16, item IV, da Lei Federal no. 8.742, de 07/12/93, órgão de deliberação colegiada vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social do Município de Erechim.

Art. 2o. - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 3o. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - normatizar, complementarmente, as ações e a regularização de prestação de seviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades assistenciais;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o Orçamento Municipal;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, apreciando previamente os contratos e convênios;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XV - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição.

Art. 4o. - O Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS é composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, representativos paritariamente do órgão público e da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, cujos nomes da primeira composição são indicados à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, e, posteriormente, ao próprio Conselho, de acordo com a paridade que segue:

I - 13 (treze) representantes governamentais que serão nomeados por ato próprio do Executivo Municipal;

Fls. 004

II - 13 (treze) representantes de entidades prestadoras de serviços, organização de usuários, trabalhadores da área e órgãos de capacitação profissional. A indicação dos membros que representam a comunidade através destes segmentos será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 1o. - Para efeito desta Lei, consideram-se:

a) entidades prestadoras de serviços aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

b) organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS. São usuários da Assistência Social os seguintes segmentos: criança, adolescente, idoso, família e deficiente;

c) trabalhadores do setor, são aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito estadual, que tem especificamente como área de atuação a assistência social;

d) órgãos de capacitação profissional represenados pelas Universidades que promovem a formação de trabalhadores na área da Assistência Social.

Parágrafo 2o. - Entidades que compõem o Conselho Municipal de Assistência Social serão definidas através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5o. - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - o Conselheiro será excluído do COMAS e substituído pelo respectivo suplente em caso de faltas não justificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao COMAS;

IV - cada membro do COMAS terá direito a um único voto em sessão plenária;

V - as decisões do COMAS deverão ser registradas em documento apropriado.

Art. 6o. - O funcionamento do COMAS obedecerá a regimento interno próprio e à seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo secretários;

III - Comissões;

IV - Plenário como órgão de deliberação máxima.

Parágrafo único - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7o. - A Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 8o. - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor a mesa diretora. O Presidente será escolhido por votação entre os membros do COMAS.

Art. 9o. - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, previsto no Inciso I, do Art. 30, da LOAS, com a finalidade de captar recursos financeiros para os programas de execução da assistência social, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como estudos e pesquisas.

Fls. 006

Art. 11 - Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados para o desenvolvimento das políticas sociais do Município.

Art. 12 - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos sociais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios e repassados a entidade proponente do convênio;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo 1o. - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

Parágrafo 2o. - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com as disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 13 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social.

Fls. 007

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 14 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), com as seguintes especificações:

08 - SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL
01 - SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL
15814861.005 - Fundo Municipal de Assistência Social
3.2.1.4.00 - Contribuições a Fundos

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 17 DE AGOSTO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 008

J U S T I F I C A T I V A

A assistência social sempre trouxe consigo ações paternalistas, solidificando a dependência social. Através destas ações se faziam presentes o clientelismo e o assistencialismo, consagrando-se como práticas fragmentadas e descontínuas, de aspecto eventual, emergencial e circunstancial, representadas pela caridade e a benesse.

As políticas sociais tiveram em relação ao Estado uma íntima ligação com a manutenção da pobreza, sendo que a inserção desta população denuncia-se quando percebemos que esta só tem suas situações atendidas, a medida que a problemática agudiza-se e tem visibilidade pública, caracterizando-se pela emergência da tomada de decisões frente a uma realidade calamitosa.

Entendemos que a busca pelo entendimento das políticas sociais se dará, através de uma prática de transformação direcionada aos direitos da população, da definição de Leis que oportunizem ao cidadão os direitos à fiscalização e à discussão das políticas básicas de atendimento.

Um desses caminhos é a municipalização enfatizando o processo de participação, acesso a recursos e a descentralização das decisões, aproximando cada vez mais a população e oportunizando parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

A Lei no. 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), é fruto de uma árdua caminhada da sociedade em busca da garantia de ampliação do campo dos direitos sociais.

A Lei tem como princípios constitucionais básicos a descentralização, a municipalização e a participação popular.

A partir de 1988, a assistência social é inserida como uma política no conjunto das demais políticas sociais públicas, sendo considerada constitucionalmente:

- Título II - Capítulo II - Dos Direitos Sociais, Art. 6o.: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Título VIII - Capítulo II - Da Seguridade Social - "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e de sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social".

- Seção IV - Arts. 203 e 204.:

Fls 009

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefícios, mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

"Art. 204 - As noções governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com bases nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis."

Com caráter de transcentalidade as demais políticas básicas, assistência social pressupõe inter-relação com a educação, saúde, habitação, trabalho, segurança....

A assistência social hoje é assegurada no tripé da seguridade social, enquanto direito de cidadania e dever do Estado, necessitando ser planejada e executada não mais como prática de reprodução social estigmatizada ou como mecanismo compensatório, mas como direito à benefícios e acesso a serviços por parte da população.

Quanto à realidade do Município de Erechim, partimos da análise dos seguintes aspectos:

O rendimento da população de Erechim, baseado no total de chefes de domicílios particulares, até um salário mínimo, é de 25,9% da população e até dois salários chega a 50,1%, sendo que a média do número de pessoas por família é de cinco elementos. A concentração urbana, que é de 84,94% gera o

Fls 010

incremento na população dos bairros de menor poder aquisitivo, num total de 27 bairros, sendo os mais carentes e populosos o Progresso, Cristo Rei e Pettit Village com 13.300 habitantes, São Vicente de Paula e Presidente Vargas com 2.500 habitantes cada um, num total de 18.300 habitantes, sendo que 4.200 pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, isto é, não têm emprego, moradia, vivem em condições de risco e insalubridade, têm baixa ou nenhuma escolaridade, alto índice de fertilidade, desnutrição, sujeitos a doenças, excluídos da possibilidade de atingir os mínimos sociais e descobertos das políticas sociais básicas.

O percentual médio de aumento da população no Município é de 0,8% ao ano, já nas zonas que se localizam as populações de alto risco social e abandono é de 1,2% ano.

O níveis de pauperização das massas estão aumentando, juntamente com os problemas que acarretam. Portanto, o desemprego, subemprego e falta de acesso às políticas sociais básicas, produzem pobreza, com seu cortejo de aflitivas realidades, gerando pessoas com irrisória expectativa de vida e casos de conduta anti-social com suas formas mais sérias refletidas na violência, roubo, delinqüência infantil, juvenil e adulta.

Frente a esta realidade tão dura é que precisamos juntar esforços e procurar as alternativas para que a população tenha acesso aos mínimos sociais, através da participação consciente no processo de mudanças. Para isso, se faz necessário o Conselho Municipal de Assistência Social.

A Prefeitura Municipal de Erechim, por inciciativa da Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, promoveu durante cinco meses amplo debate com todos os segmentos da sociedade civil e representantes governamentais. Os mesmos puderam trazer para o plano concreto o processo democrático, participativo e de co-responsabilidade, que resultou no projeto de Lei Municipal de criação do Conselho e Fundo de Assistência Social.

Além de representar um processo democrático, o Conselho Municipal de Assistência Social é prioritário para que o Município tenha verbas liberadas para investir nos programas sociais e de atendimento à população.

Esta caminhada oportuniza afirmarmos que o Município de Erechim compreende as políticas sociais como forma consolidada de direito universalizado ao alcance de todos, e que o processo democrático, aqui oportunizado, promoveu a reformulação de conceitos e atitudes de uma sociedade que começa a se descobrir potencialmente forte e atuante.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 011

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 21 / AGOSTO / 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Ilmo. Sr.
LUIZ ALBERTO BARELLA
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

O Vereador que a este subscreve apresenta, para apreciação do Plenário, Emenda Aditiva de parágrafo único a ser acrescido ao art. 15 do Projeto de Lei Executivo 048/95 , que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e Dá Outras Providên - cias, com a seguinte redação:

" ART. 15 - .....

PARÁGRAFO ÚNICO - Servirá como fonte de recursos, para atender o presente Crédito Especial, a provável maior arrecadação verificada pela Tendência do Exercicio, conforme prescreve o parágrafo 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei 048/95 autoriza, no art. 15, a abrir Crédito Adicional Especial até R$ 1.000,00 , sem a indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos adicionais especiais, pelo inciso II do art. 40 da Lei Federal 4320/64, destinam-se a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Dispoẽ o art. 43 desta mesma Lei Federal 4320/64 que "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa

e será precedida de exposição justificativa."

A Constituição Federal no Art. 167, V dispoẽ:

" ART. 167 - São Vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Desta forma são condiçoẽs básicas para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa
- a indicação de recursos.

Para que o crédito especial, que se esta criando no art. 15, seja constitucional e legal se faz necessária a existência e da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Para corrigir a inconstitucionalidade do art. 15 do projeto de Lei 048/95 é que apresento a emenda supra.

CÂMARA MUNICIPAL, 21 de Agosto de 1995.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 21 AGOSTO 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 013

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 21 AGOSTO 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Ilmo Sr.
Ver. Luiz Alberto Barella
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve apresenta, para apreciação do Plenário, Emenda Modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei Executivo nº 048/95, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 1º- Em observância ao ao disposto no § 4º do Art. 17 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social- COMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social do Município de Erechim."

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 048/95 dispõe, entre outros, "observando o disposto no Art. 16, ítem IV da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93 ...".

A Lei Federal 8.742/93 dispõe, no Art. 17, § 4º, que os Conselhos de que trata o inciso IV do Art. 16 deverão ser instituidos mediante Lei específica.

Consequentemente, é o § 4º do Art. 17 da referida Lei Federal que determina a instituição do Conselho mediante lei e não o Art. 16, IV que se refere as instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

Além do equívoco supra a emenda corrige um problema de técnica legislativa onde o Art. 1º do Projeto de Lei dispõe sobre o ítem IV que, na verdade, é inciso IV.

Câmara Municipal, 21 de agosto de 1995

Ver. Jaime A. Piaia

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 014

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/95

CRIA O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ADITIVA

Art. 3º - ....

XVI - fixar normas para concessão de registro às entidades privadas, prestadoras de serviço, concedendo-lhes o respectivo certificado.

Erechim, RS, 21 de Agosto de 1.995.

MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
Vereadora do PPR

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 21 AGOSTO 19 95

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Fls. 015

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 095/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/95

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ/ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

PARECER: CONSTITUCIONAL

Os Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a documentação e emendas anexadas ao presente PROJETO DE LEI, em conjunto opinaram pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, enviando ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 21 DE AGOSTO DE 1.995

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 21/08/95
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 21 AGOSTO 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

094/95 - ZB

Erechim, RS, 22 de Agosto de 1.995.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos atraves do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em em Sessão Plenaria Ordinaria, na data de 21 de agosto/95, na pauta da Ordem do Dia, constou os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins:

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/95
  Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebarar convênio com a CRT, para implantação de um Posto de serviço telefônico celular rural, na comunidade do KM 10 - Povoado Argenta, neste municipio.

  APROVADO

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 048/95
  Cria o Conselho de Assistência Social, e institui o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providências.

  APROVADO COM EMENDA

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e estima.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.714, DE 24 DE AGOSTO DE 1995.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Em observância ao disposto no Parágrafo 4o. do Art. 17 da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social do Município de Erechim.

Art. 2o. - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 3o. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - normatizar, complementarmente, as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades assistenciais;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o Orçamento Municipal;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, apreciando previamente os contratos e convênios;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XV - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVI - fixar normas para concessão de registro às entidades privadas, prestadoras de serviço, concedendo-lhes o respectivo certificado.

Art. 4o. - O Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS é composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, representativos paritariamente do órgão público e da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, cujos nomes da primeira composição são

indicados à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, e, posteriormente, ao próprio Conselho, de acordo com a paridade que segue:

I - 13 (treze) representantes governamentais que serão nomeados por ato próprio do Executivo Municipal;

II - 13 (treze) representantes de entidades prestadoras de serviços, organização de usuários, trabalhadores da área e órgãos de capacitação profissional. A indicação dos membros que representam a comunidade através destes segmentos será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 1o. - Para efeito desta Lei, consideram-se:

a) entidades prestadoras de serviços aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

b) organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS. São usuários da Assistência Social os seguintes segmentos: criança, adolescente, idoso, família e deficiente;

c) trabalhadores do setor, são aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito estadual, que tem especificamente como área de atuação a assistência social;

d) órgãos de capacitação profissional represenados pelas Universidades que promovem a formação de trabalhadores na área da Assistência Social.

Parágrafo 2o. - Entidades que compõem o Conselho Municipal de Assistência Social serão definidas através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5o. - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - o Conselheiro será excluído do COMAS e substituído pelo respectivo suplente em caso de faltas não justificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao COMAS;

IV - cada membro do COMAS terá direito a um único voto em sessão plenária;

V - as decisões do COMAS deverão ser registradas em documento apropriado.

Art. 6o. - O funcionamento do COMAS obedecerá a regimento interno próprio e à seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo secretários;

III - Comissões;

IV - Plenário como órgão de deliberação máxima.

Parágrafo único - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7o. - A Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 8o. - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor a mesa diretora. O Presidente será escolhido por votação entre os membros do COMAS.

Art. 9o. - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, previsto no Inciso I, do Art. 30, da LOAS, com a finalidade de captar recursos financeiros para os programas de execução da assistência social, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como estudos e pesquisas.

Art. 11 - Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados para o desenvolvimento das políticas sociais do Município.

Art. 12 - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos sociais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios e repassados a entidade proponente do convênio;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo 1o. - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

Parágrafo 2o. - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com as disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 13 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 14 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), com as seguintes especificações:

08 - SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL
01 - SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL
15814861.005 - Fundo Municipal de Assistência Social
3.2.1.4.00 - Contribuições a Fundos

Parágrafo Único - Servirá como fonte de recursos, para atender o presente Crédito Especial, a provável maior arrecadação verificada pela Tendência do Exercício, conforme prescreve o Parágrafo 3o., do Art. 43, da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 24 DE AGOSTO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração